



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 14/2018-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra cancelamento do credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo SEI 19957.006976/2018-52.

1. Trata-se de recurso apresentado por BRAZIL PLUS INVESTIMENTOS LTDA. (doravante “Brazil Plus”), nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o cancelamento do seu credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, com base no artigo 34, parágrafo único, da Instrução CVM nº 558/15.

A) HISTÓRICO

2. No âmbito do Programa de Supervisão Baseada em Risco da CVM referente ao Plano Bienal de 2017/2018, foi aberto o Processo SEI nº 19957.003661/2018-53 (0560827) e enviado, em 5/4/2018, o Ofício nº 298/2018/CVM/SIN/GIR (doc. 0560827, fls. 3 a 8), para que a Brazil Plus comprovasse sua adaptação ao disposto na Instrução CVM nº 558/15.

3. O Ofício nº 298/2018/CVM/SIN/GIR estipulou o prazo para a resposta em 4/5/2018. A resposta, após dilação de prazo solicitada, foi então enviada por e-mail em 1º/6/2018 (doc. 0560827, fl. 9-11 e anexos).

4. Da análise da resposta da Gestora, verificou-se que uma série de itens não foram adequadamente tratados. Conforme se observa no despacho (doc. 560827, fls. 184 a 187), a Brazil Plus, dentre outros: (a) atribuiu a um único diretor a responsabilidade pela gestão de recursos, pela gestão de riscos e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos; (b) não apresentou a estrutura de recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica, mantida pela sociedade para a área de gestão de recursos, de gestão de risco, e de cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos; (c) não apresentou os testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e (d) não apresentou cópia do último relatório de *Compliance*.

5. Adicionalmente, verificou-se em consulta ao *website* da CVM que inexistiu atualização do Formulário de Referência desde a competência de 2016 (doc. 560827, fl. 182), e em nosso sistema de cadastro, que a gestora não promoveu a atualização cadastral necessária, como o fornecimento de nome dos diretores responsáveis por gestão de risco, *compliance* e PLD,

nem o quadro societário (doc. 560827, fl. 183).

6. A recorrente, que possui registro na categoria gestor de recursos, não possuía qualquer fundo ou clube de investimento sob sua gestão.

7. Dessa forma, considerando a resposta ao Ofício nº 298/2018/CVM/SIN/GIR, a SIN concluiu que a Brazil Plus não comprovou sua adaptação aos requisitos da Instrução CVM nº 558/15, que deveria ter sido realizada até 30/6/2016, conforme dispõe o artigo 34, *caput*, da norma. Assim, decidiu pelo cancelamento do seu credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, nos termos do artigo 34, parágrafo único, também da Instrução CVM nº 558/15, o que foi comunicado por meio do Ofício nº 183/2018/CVM/SIN/GAIN (doc. 0560842).

8. Em 14/8/2018, a Brazil Plus protocolou recurso contra o indeferimento, e solicitou efeito suspensivo da Decisão da SIN (doc. 577992), que foi deferido e comunicado à Recorrente (doc. 586082).

B) RECURSO

9. O recurso da Brazil Plus (doc. 0577992) solicita "*outrossim, que V.Sa. diante das razões aqui expendidas, tenha por bem reformar o entendimento exposto. No entanto, caso não o reforme, requer-se então a sua remessa ao Colegiado da CVM, através do Superintendente Geral*". Esclarece que é tempestivo e solicita "*efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista que a decisão recorrida é de extrema gravidade para a Recorrente*".

10. Ao recurso, a Brazil Plus anexou os seguintes documentos:

- (i) Procuração (doc. 0577992 fl. 12-13);
- (ii) 6º Alteração do Contrato Social registrada na JUCESP em 6/7/2016 (doc. 0577992 fl. 15-25);
- (iii) Procuração (doc. 0577992 fl. 26-27);
- (iv) Procuração (doc. 0577992 fl. 28-32);
- (v) Operating Agreement of Brazil+ LLC (doc. 0577992 fl. 33-43);
- (vi) Tradução do Contrato Operacional (doc. 0577992 fl. 44-55); e
- (vii) Alteração de cláusulas contratuais JUCESP (doc. 0577992 fl. 56-60).

11. Frisou, ainda, que "*se trata de uma gestora pré-operacional...*" (doc. 577992, fls. 2), e que a decisão de cancelamento violaria o disposto no art. 9º, § 1º da ICVM 558, que prevê a necessidade de "*comunicar previamente ao administrador de carteiras de valores mobiliários a abertura de procedimento de cancelamento de seu registro*", e que ainda prevê o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões de defesa ou a regularização do registro." (doc. 577992, fls. 4-5).

12. Defende ainda que "*O fato de o Sr. Thomas Gregg Cauchois ter assumido, por um curto tempo, cumulativamente, a responsabilidade pela gestão de recursos, pela gestão de riscos e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, foi absolutamente circunstancial e temporária*", dado o desligamento "*repentino*" do Sr. Reginaldo em abril de 2018 e a indisponibilidade imediata de outro profissional. E que tal fato teria coincidido exatamente "*com a data de envio do ofício para prestação de informações*", fato esse ressaltado no próprio contrato social da sociedade (doc. 577992, fls. 6-7).

13. Reafirma que "*O "porte" e a "área de atuação da pessoa Jurídica" devem ser entendidos a partir da sua perspectiva como gestora pré-operacional, e por isso não necessitaria "de recursos humanos além de sua diretoria e de recursos e computacionais além daqueles necessários para uso desta*". Por isso entende que a estrutura da Recorrente seria compatível

com a de uma gestora pré-operacional." (doc. 577992, fls. 8). Ainda nesse contexto, alega não haver testes periódicos para os sistemas de informação porque eles não teriam sido usados até o momento (doc. 577992, fls. 8-9).

14. Por fim, assevera que "*que foram apresentadas à SIN todas as políticas necessárias*", ainda que reconheça sua não aplicação prática devido a sua situação pré-operacional, conceito que também estendeu, no recurso, como justificativa à ausência de quaisquer relatórios de compliance. (doc. 577992, fl. 9); e que "*os dois últimos apontamentos*" não deveriam ensejar o "*cancelamento da habilitação do gestor de carteiras*" (doc. 577992, fl. 9).

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

15. De fato, o recurso é tempestivo. Entretanto, quanto à documentação anexada à resposta (item 10 deste memorando), ele pouco acrescenta à análise da adaptação da Gestora, pois apenas comprova que a sociedade chegou a possuir em algum ponto do passado um diretor de risco/*compliance* diferente do gestor de recursos, fato irrelevante para o caso. Aliás, é de causar perplexidade que uma situação alegada como excepcional e transitória (a cumulação por um único diretor responsável de atribuições vedadas pela regulação) perdure, na prática por um período que já se estende por mais de 6 meses, como visto neste caso.

16. Sobre a declaração de que "*se trata de uma gestora pré-operacional*", convém frisar que a Instrução CVM 558/15 não prevê a existência da situação "pré-operacional" para as gestoras de recursos. Nesse sentido, esta área técnica sempre exigiu, tanto nos processos de credenciamento inicial quanto nos de supervisão posterior, que o administrador de carteira esteja plenamente funcional, tanto em quadro de pessoal e diretores quanto em relação a sistemas computacionais.

17. E tal abordagem se justifica: a Instrução CVM nº 558, assim como as demais normas da CVM que regulam prestações de serviços regulados, balanceia as exigências de estrutura, rotinas, controle e governança impostas a tais participantes com um rito de registro autorizativo prévio com o condão de conferir ao regulador o conforto de que, ao ingressar no mercado, tais agentes se encontram adaptados e aderentes àquelas exigências.

18. Quanto à alegação de que a Gestora não recebeu comunicação prévia sobre a possibilidade de cancelamento de seu credenciamento, que o Ofício nº 298/2018/CVM/SIN/GIR previa, em seu item 3 tal consequência: "*3. Lembramos que caso a sociedade não mais possua os requisitos necessários para o credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, poderá ter seu credenciamento cancelado, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Instrução CVM nº 558/2015*". Deve-se considerar que o referido ofício concedeu um prazo de um mês para a comprovação da efetiva adaptação à Instrução CVM 558/15.

19. Em seu recurso, a sociedade não apresentou novo contrato social com a indicação de outro diretor para as áreas de *compliance* e risco. Na verdade, foi anexada ao Recurso a 6ª Alteração do Contrato Social, de 6/7/2016. Depreende-se que a Brazil Plus ainda não promoveu a alteração de seu contrato social, com a indicação de novo diretor de *compliance* e risco, após a destituição do antigo, Sr. Reginaldo Almeida, mencionada na alteração contratual registrada em 26/4/2018. Assim, as áreas de gestão de recursos, gestão de risco e *compliance* permanecem até o momento contando com apenas um único diretor. Nesse ponto, cabe registrar o disposto no art. 4º da Instrução CVM 558/15:

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

...

III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores

mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;

IV – atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário;

V – caso o registro seja na categoria “gestor de recursos”, atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso IV;

...

VII – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica; e

...

§ 2º O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela.

§ 3º Os diretores responsáveis pela gestão de risco e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução:

...

II – não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela.

20. De outro lado, o fato alegado pela Brazil Plus não estar gerindo recursos no momento não a exime do cumprimento das obrigações estipuladas na Instrução CVM 558/15. Embora os testes periódicos de segurança para os sistemas de informação e os relatórios de *compliance*, por exemplo, venham a apresentar conteúdo concreto sem dúvida mais limitado, não é possível defender, como defendido, que eles se mostrem inaplicáveis, mesmo na situação descrita. Temas como o monitoramento preventivo das equipes de trabalho da gestora, por exemplo, continuam ativos mesmo se não houver recursos sob gestão. Em relação aos testes de segurança, a regulação vigente para as atividades de custódia e de escrituração e a exigência dos testes de auditoria do Tipo 1 da NBC 3042 para participantes ainda em inatividade são outros exemplos de que, mesmo para agentes inativos, certos testes e auditorias de TI continuam oponíveis.

21. A recorrente até tem razão ao afirmar que o não envio do formulário de referência à CVM (e também a falta da atualização cadastral via Sistema CVMWeb) não são motivos, por si apenas, para o cancelamento do credenciamento. De fato, o artigo 8º-A da Instrução CVM 558 prevê a suspensão da autorização, e não o cancelamento, em situações da espécie. Mas nem de longe esse foi o fato determinante ou decisivo para o cancelamento do credenciamento da gestora: essa exigência no Ofício 298/2018 ali constou como apenas mais um, dentre vários outros, apontamentos de desconformidade levantados na época. Ademais, não deixa de constituir mais um indício - e de novo, não o único, como visto - da falta de adaptação da estrutura da sociedade às regras atualmente vigentes para o exercício da atividade.

22. Em pesquisas adicionais no *w e b s i t e* da Brazil Plus (<http://www.brazilplus.com/ptbr/gestora>), foi possível verificar que as informações no formulário de referência permanecem desatualizadas e com impropriedades (por exemplo, ainda consta o Sr. Reginaldo Almeida como diretor da sociedade).

23. Dessa forma, entende-se que a sociedade não conseguiu, em seu Recurso, demonstrar que se encontra devidamente adaptada aos requisitos dispostos na Instrução CVM 558.

24. Importante se destacar que o artigo 34, *caput*, da norma, já havia estabelecido o prazo até 30/6/2016 para que os administradores de carteiras de valores mobiliários se adaptassem às novas regras, ou seja, um extenso período de 15 meses desde a edição da norma. Pior

ainda, o referido prazo já se encerrou há mais de 2 (dois) anos e foi possível constatar que, apesar de todo esse prazo, a empresa até o momento não se adequou.

25. Ainda e por fim, não custa observar que o cancelamento, longe de impedir de forma terminativa que a empresa venha a atuar no mercado, apenas virá exigir na prática que, no momento em que a empresa se encontrar plenamente adaptada à regulação, ela volte a realizar pedido de registro, momento no qual esta área técnica não se furtará a examinar essa aderência normativa e, ao fim, conceder novamente o registro. O que não parece se justificar é que a empresa permaneça mais tempo ainda em situação de desenquadramento, mesmo depois de decorrido tanto tempo desde a edição da norma que passou a regular sua atividade.

D) CONCLUSÃO

25. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 11/10/2018, às 13:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0587294** e o código CRC **7722D713**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0587294** and the "Código CRC" **7722D713**.*